



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 28 de março do corrente exercício.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

No Expediente da Presidência, informo apenas por ser a primeira sessão em que isso se torna possível, mas é de conhecimento público, que a Augusta Assembléia Legislativa já recebeu a comunicação formal da vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, igualmente, de tal comunicação dei ciência ao Senhor Governador do Estado e a matéria tem curso regimental perante a Augusta Assembléia, que oportunamente deliberará a respeito. A Augusta Assembléia sabe bem como conduzir essas questões difíceis, esse processo chegará a bom termo e a escolha será como sempre, e obviamente, bem recebida por esta Casa. Há informação de que possivelmente, inclusive, no dia de hoje, possamos ter, pelo menos a ordem do dia está encaminhada nesse sentido, a votação da vaga da Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Temos essa expectativa. Aguardemos.

Igualmente cumpre-me comunicar, e relato rapidamente os eventos anteriores, a edição da Resolução PGE nº 06/2012, que diz respeito a proposituras de execuções fiscais em relação às multas aplicadas por esta Corte. Lembramos todos que, no ano passado, a PGE disciplinou limites mínimos de proposituras de ações de execução fiscal, por conta do custo decorrente, e ela foi fixada em 300 UFESP's à época. E mantivemos entendimentos com a douta Procuradoria Geral do Estado e as multas aplicadas pelo Tribunal foram excetuadas e estabelecido o limite de 100 UFESP's. Houve uma reavaliação desta fixação, perfeitamente compreensível diante das decorrentes dificuldades desse tipo de propositura e de seu custo, e a PGE readequou os valores, agora fixando-os em 150 UFESP's. A Resolução PGE nº 06/12 consagra tal entendimento.

Eu gostaria de, publicamente, agradecer ao Senhor Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, pela compreensão que mais uma vez teve com o exercício da jurisdição desta Corte. Expresso também o agradecimento do Tribunal ao Dr. Luiz Menezes Neto, que colaborou sobremaneira para que os resultados tão satisfatórios viessem a ser obtidos.

Ficamos aqui com a informação de que as multas que venhamos a aplicar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

partir de agora, para que ganhem executoriedade fiscal, judicial, no caso de não pagamento voluntário, devem estar situadas no patamar de 150 UFESP's para cima.

Senhores Conselheiros, proponho a edição de voto de pesar, os jornais de hoje infortunadamente noticiam o falecimento do Desembargador Adilson de Andrade, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Eminentíssimo Magistrado de carreira, particularmente tive ocasião de privar de seu convívio, ele foi Juiz em Santos quando eu era Promotor lá, é uma pessoa excepcional, morava lá, inclusive, faleceu em circunstâncias trágicas e as condições ainda serão objeto de apuração. Proponho que expressemos votos de pesar ao Egrégio Tribunal de Justiça e à sua digna Família. Fica aprovado.

Por fim, em nome do Plenário, quero propor voto de congratulações e desejar felicidades ao Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, mui digno Procurador Geral de Justiça que tomou posse, nomeado pelo Senhor Governador do Estado, na última segunda-feira. Oportunamente haverá solenidade consagrando esse empossamento, mas é de rigor que, desde logo, expressemos a Sua Excelência os votos de uma feliz gestão. Aprovado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da Seção Estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: e-TC-337.989.12-3

REPRESENTANTE: George Gabriel Giannetti.

REPRESENTADO: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS.

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 3/2012 – contratação de serviço de disponibilização de ferramenta para apoio escolar monitorado com conteúdo formal de educação básica e espaço para criação e colaboração entre alunos e professores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e consignando que a análise se limitou aos itens impugnados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS que retifique o edital da Concorrência Pública nº 3/2012 nos termos do referido voto, recomendando que, ao retificar o edital, analise todas as demais cláusulas, objetivando delas eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades ou, ainda, contrariedade à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área de Fiscalização, para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000246.989.12-3

Representante: Fanor Construtora e Incorporadora Ltda. EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Representada: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades Edital de Concorrência nº 002/2012, promovido pela Fundação CASA, objetivando a "execução de obras de construção de 01 (um) Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CASA, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, na Rodovia Geovana Aparecida Deliberto, Km 2, Zona Rural, Ribeirão Preto (SP)".

Autoridade responsável: Berenice Maria Giannella – Presidente.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes: 05/03/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representação formulada por Fanor Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, determinara à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP a sustação da Concorrência Pública nº 02/2012, fixando prazo para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-000367.989.12-6

Representante: R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda.

Representada: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública 02/2012, promovida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania com vistas à "execução de obras de reforma e ampliação do Fórum de São Carlos."

Autoridade responsável: Eloisa de Souza Arruda - Secretária de Justiça.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes: 30/03/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representação formulada por R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., determinara à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania a sustação da Concorrência Pública nº 02/2012, fixando prazo para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-000344.989.12-4

Agravante: Marli Mattar.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 23 de março de 2012, que indeferiu requerimento de sustação da disputa e processamento do pedido como exame prévio de edital – representação formulada contra a concorrência pública nº 01/2012, instaurada pela Companhia Docas de São Sebastião (CDSS).

Advogado: Carlos Vieira Cotrim – OAB/SP nº 69.218.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, em respeito ao princípio da fungibilidade, acolheu como Agravo o recurso apresentado e dele conheceu.

No mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, inexistindo fundamentos que autorizem reforma do despacho publicado no DOE de 23/03/12, negou provimento ao Agravo.

Processos: TC-040248-026-11 e TC-040441-026-11

Representantes: Galvão Engenharia S/A e Toniolo, Busnello S/A – Túneis, Terraplenagens e Pavimentações.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Impugnações ao edital de “Pré-Qualificação para a Contratação de Obras de Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mario Covas”, objeto da Licitação Pública Internacional nº 006/2011-CI.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantido inalterado o v. Acórdão recorrido.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000311.989.12-3

Representante: Dandara Distribuidora Ltda.

Representada: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP - Divisão Regional Metropolitana Oeste – DRM-IV Raposo Tavares.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do pregão eletrônico nº 05/12, que tem por finalidade a "aquisição de material de higiene e proteção pessoal."

Subscritor do edital: Dirceu Biapino de Jesus (Diretor de Divisão).

Advogado: nenhum advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, decidira pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/12, formulado pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão suscitada, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida, liberando-se a Administração para, querendo, dar continuidade à disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004155/026/03

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde - Secretário de Estado Adjunto - Nilson Ferraz Paschoa.

Assunto: Contrato entre o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e a Clínica de Anestesia São Paulo S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de anesthesiologia em cardiologia.

Responsável: Leopoldo Soares Piegas (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de retratificação, os termos de prorrogação e os termos de reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para os fins de julgar regulares os termos aditivos em exame, excluindo-se, em conseqüência, a multa aplicada ao agente responsável, Senhor Leopoldo Soares Piegas, com recomendação ao dirigente.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-027085/026/04

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa L. Annunziata & Cia. Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário, no Terreno B. Pimentas IV - Bairro dos Pimentas - Guarulhos e no Terreno Jardim Ataliba Leonel/Pedro de Moraes Victor no Jardim Ataliba Leonel - Tucuruvi - Tremembé - São Paulo.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - AUDITOR DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-036959/026/07

Recorrentes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - Álvaro Manuel Santos Mendes - Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas, Carlos Eduardo de Oliveira Sesso - Gerente do Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos e Márcio Saba Abud - Diretor de Gestão Corporativa.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Indústria de Cal Cruzeiro Ltda., objetivando o fornecimento de cal virgem para tratamento de água e esgoto.

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Gerente do Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão Sabesp on-line, o contrato e o termo de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de ser alterada a r. decisão recorrida e julgados regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, excluindo-se a penalidade aplicada aos Srs. Álvaro Manuel Santos Mendes, Carlos Eduardo de Oliveira Sesso e Marcio Saba Abud.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da Seção Municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: eTC-381.989.12-8.

Representante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsáveis: Oswaldo Dias - Prefeito Municipal; e Margaret Franco Freire-Secretária de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 031/2012, que tem por objeto a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e demais componentes para atividades relacionais e intelectuais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mauá a paralisação do Pregão Presencial nº 031/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre o assunto.

Processo: e-TC-371.989.12-0

Representante: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada: Kate Caceres Zanini – OAB-SP 276.223.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba. Prefeito: Barjas Negri.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 39/2012 – serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Piracicaba a paralisação do Pregão Presencial nº 39/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para envio de justificativas, acompanhadas da documentação regimentalmente exigida e de esclarecimentos, inclusive no tocante à eventual relação que possa existir quanto aos processos TCs 5008/026/10 e 5016/026/10, que abrigaram exame prévio deste Tribunal em face do edital da Concorrência nº 20/2009.

Processo: eTC-345.989.12-3.

Representante: Incontri Comércio de Objetos para Decoração Ltda. EPP, por sua sócia administradora, Sra. Maria Aparecida de Barros Alvarez.

Representada: Prefeitura Municipal de Itu. Responsável: Prefeito - Sr. Herculano Castilho Passos Junior.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2012 (Edital nº 22/2012).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da comprovada anulação do Pregão Presencial nº 14/2012 (Edital nº 22/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Itu, com a consequente perda do objeto, decidira, nos termos legais e regimentais, pela cassação da liminar concedida e pelo arquivamento do processo, consignando expressa recomendação à referida Prefeitura.

Processos: eTC-314.989.12-0 e eTC-325.989.12-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Representantes: Cooperativa de Transporte dos Transportadores Rodoviários de Escolares Autônomos de Sorocaba e Região – COOTRES (eTC-314.989.12). Advogado: Luiz Antonio Pinto de Camargo – OAB/SP 80.135; e JTP Transportes, Serviços e Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda. (eTC-325.989.12).

Representada: Prefeitura de Ibiúna. Responsável: Coiti Muramatsu - Prefeito Municipal.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 05/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar de alunos da educação especial, infantil, fundamental e médio da rede municipal e estadual de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que retifique o edital do Pregão Presencial nº 05/2012 nos pontos indicados no voto do Relator, assim como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: eTC-366.989.12-7.

Representante: POTIVIAS - Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda., representada neste ato por seu Diretor Comercial Sr. José Nilson Praxedes.

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho. Responsável: Prefeito - Sr. Claudemir Francisco Torino.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por POTIVIAS - Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Saltinho que retifique o edital da Concorrência nº 002/2012, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação do certame, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando-lhe, outrossim, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000320.989.12-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Representante: Terra Base Ambiental e Comércio Ltda., por seu advogado André Bechara de Rosa – OAB/SP nº 214.976.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: Sidmeire Sillos Padovani (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Roberto Peixoto (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 05-A/2011, lançado para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do Município de Taubaté, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de acordo com o interesse da Municipalidade, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Terra Base Ambiental e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que corrija, nos termos da fundamentação, o procedimento que porventura adotar para a contratação do objeto da Concorrência nº 05-A/2011, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, caso queira dar continuidade ao mesmo certame.

Processo: TC-000415.989.12-8

Representante: Vanderlei Joel Ballmann Sistemas (BETHASP SISTEMAS), por seu procurador, Arnaldo José de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Responsável: José Luis Romagnoli – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 10/2012, lançado para “contratação de empresa especializada em locação de serviços de sistemas de gestão para a secretaria da saúde compreendendo implantação lógica capacitação (treinamento) hospedagem (host - datacenter) do sistema e/ou do banco de dados manutenção suporte (telefone internet e in loco) conforme especificação técnica dos sistemas.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos regimentais, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Batatais a sustação do Pregão Presencial nº 10/2012, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia completa do edital e de suas alterações, conhecimento do teor da Representação e apresentação dos esclarecimentos e justificativas convenientes.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000180.989.12-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Subscritor da inicial: Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP 253.722)

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 05/2012, tipo menor preço global, com vistas ao registro de preços de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Subscritor do edital: Walter Martini Franco (Presidente da CML).

Advogada não cadastrada no e-TCESP: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP n. 174.848).

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero decidira pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 05/2012, elaborado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8666/93, que a Administração, observando o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar fiel cumprimento à Lei, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, considerando o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93 combinado com o artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-00000401.989.12-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Edital da Concorrência nº 14/12 para pré-qualificação de empresas objetivando a execução de obras e serviços do sistema de esgotamento sanitário na sub-bacia do Jatobá, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa A3 Terraplenagem e Engenharia Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Sumaré a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência nº 14/12 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, acompanhada das demais peças integrantes do instrumento convocatório e de justificativas cabíveis a respeito da impugnação anotada, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Processo: TC-00000368.989.12-5

Interessado: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Edital do Pregão nº 65/2012, licitação destinada a registrar preços para compra futura de licença de uso de programas de computador, solicitado para exame em virtude de representação de Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do procedimento licitatório, foi declarado extinto o processo destinado ao exame prévio do Edital do Pregão nº 65/2012, da Prefeitura Municipal de Catanduva (conforme publicação no DOE de 05/04/12), por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-00000372.989.12-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Edital do Pregão nº 13/12, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão singular, por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Olímpia a suspensão do Pregão nº 13/12.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que corrija o edital do Pregão nº 13/12, no que tange ao critério de julgamento, conformando-o aos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Antes do arquivamento, transcorrido *in albis* o prazo de recurso, será comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Expediente: TC-404.989-12-1 (TC-404/989/12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Prefeito: Antonio Carlos Favaleça.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 23/2012 (Processo 1228/2012) da Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, que objetiva a “aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas e protetores conforme Anexo I, necessários aos veículos da frota municipal, para entrega parcelada por tempo determinado”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, por intermédio do ofício a ser elaborado pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 23/2012 (Processo 1228/2012), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações e determinando, ainda, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-389.989-12-0 (TC-389/989/12).

Representante: Eduardo José de Faria Lopes – Advogado, OAB/SP nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Prefeito: Eugênio José Zuliani.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2012, da Prefeitura de Olímpia, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral, terraplenagem, acessibilidade para portadores de deficiência física, drenagem de águas pluviais, rede de água potável, pavimentação e saneamento, no Loteamento Jardim Centenário, no Município, conforme Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias Base e Projetos Básicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 02/2012, da Prefeitura Municipal de Olímpia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, esclarecendo, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos podem ser obtidos no Sistema de Processo Eletrônico (eTCESP), na página www.tce.sp.gov.br, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Processos: TC-302.989.12-4 (TC-302/989/12); TC-304.989.12-2 (TC-304/989/12) e TC-306.989.12-0 (TC-306/989/12)

Representantes: Selda Serviços Empresariais Terceirizados Ltda.
Paulo Pereira da Luz – Sócio e Gerente da Funcional Recurso Humanos Ltda.
Elson Noboru Doy – Sócio. Soluções Serviços Terceirizados Ltda. – ME
Adriano Martinho Gomes – Procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Luiz Marinho – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I (Processo nº 20.020/2012), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que visa o “registro de preços para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização e desratização, nos termos das especificações constantes neste edital e em seus anexos.”

Procuradora: Osvaldina Josefa Rodrigues - Procuradora do Município.

Preliminarmente o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, especialmente no tocante à suspensão do Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I (Processo nº 20.020/2012), da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, em razão do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que anule o Pregão Presencial nº 10.013/2012 – Rerratificação I (Processo nº 20.020/2012), considerando a adoção do sistema de Registro de Preços e a aglutinação de serviços em prejuízo da ampliação do universo de participantes, devendo proceder a revisão do futuro instrumento que vier a lançar, a fim de que observe a legislação pertinente e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, acolhendo proposta do Conselheiro Robson Marinho, acatada pelo Relator, impor multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 15, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei Federal nº 8666/93, e artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os processos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-350.989-12-5 (TC-350/989/12).

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Prefeito: Sebastião Geraldo da Silva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/12 (Processo nº 25/12) da Prefeitura de Ouroeste, que objetiva a aquisição de pneus novos, câmara de ar nova, protetor novo, para os veículos da frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ouroeste que corrija o subitem 09.1 do edital do Pregão Presencial nº 08/12, ampliando o prazo mínimo de entrega, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do procedimento impugnado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: TC-000262.989.12-2

Representante: RC Nutry Alimentação Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 064/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta eletrônica, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, a ser realizada em 18.04.12.

Processo: TC-000319.989.12-2

Representante: EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 001/12, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de colégio municipal de ensino infantil na rua Estrela Dalva, Bairro 120, naquele município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada pela empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., determinando, contudo, à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, nos termos do §2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, que proceda à necessária reformulação do item 10.4, alíneas 'b.1' e 'b.2', do edital da Concorrência nº 001/12, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto Relator, com a consequente publicação do novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes formalizados.

Processo: TC-000329/989/12-3

Representante: SCS - Sociedade Civil de Saneamento - Ltda.

Representado: CIAS - Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Vinhedo, Louveira e Cajamar).

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 001/12, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, cujo objeto é a contratação de empresa sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução de serviços de manutenção e monitoramento de aterro sanitário, bem como de obras compensatórias, descritos no Anexo II, com fornecimento de máquinas e de pessoal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário que promova a revisão do ato convocatório da Concorrência nº 001/12 e observe a dicção das Súmulas nºs. 23 e 24 desta Corte de Contas, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000338/989/12-2

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial 014/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de sistema de segurança, compreendendo fornecimento de equipamentos, instalação e monitoramento eletrônico. Advogados: Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP Nº 152.941) e Ieda Maria Ferreira Pires (OAB/SP Nº 147.940).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Prefeitura Municipal de Mairiporã que promova a revisão do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 14/12, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000012/015/11

Consulente: Alceu Candido Caetano – Prefeito do Município de Guaraçaf.

Assunto: Consulta referente à possibilidade de aquisição pela Administração Pública Municipal de bens de empresas que emitem cupom fiscal.

TC-001265/011/10

Consulente: Sebastião Antonio Vilella - Prefeito do Município de Macedônia.

Assunto: Consulta referente à Nota Fiscal Eletrônica e Cupom Fiscal na prestação de contas de despesas realizadas pelo órgão público.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001784/026/08

Embargante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-11-11.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Orestes Fernando Corssini Quércia, Kauita Ribeiro Mofatto, Camila Cristina Murta Falcone, Luiz Antônio Collaço Domingues e outros.

Acompanham: TC-001784/126/08 e Expedientes: TC-016652/026/08 e TC-017181/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o r. Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2011, juntado ao processo às fls. 309/310.

TC-001309/026/06

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro - Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e sucessora de José Roberto Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e o Instituto Paulo Freire, objetivando a prestação de serviços de assessoria para elaboração do Plano Municipal de Educação da Estância Balneária de Peruíbe e do Orçamento Participativo Criança na perspectiva cidadã e ecopedagógica.

Responsável: José Roberto Preto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-09.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a decisão de irregularidade da contratação, cancelando, porém, a multa aplicada ao Sr. José Roberto Preto, em face de seu falecimento.

Consignou, outrossim, quanto ao contido no Expediente TC-015000/026/09, juntado ao processo - que trata de informações a respeito das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Peruíbe em cumprimento à decisão deste Tribunal -, que a matéria escapa à competência do Conselheiro Relator do Recurso, merecendo ser avaliada pelo Relator originário.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-009732/026/09

Autor: José Auricchio Júnior - Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Leandrini Posto e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (360.000 litros de gasolina comum e 195.000 litros de óleo diesel) para diversos Departamentos da Prefeitura.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei (TC-033814/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-07.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanha: TC-033814/026/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando não caracterizadas as hipóteses constantes dos incisos II e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000102/007/03

Recorrente: Sérgio de Oliveira Alves – Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM de São José dos Campos e Loctrator Locação e Terraplenagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de máquinas e caminhão com operadores/motorista para serviços de operação e manutenção da unidade de tratamento e disposição de resíduos sólidos, notadamente no aterro sanitário.

Responsáveis: Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente à época) e William Wilson Nasi (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033452/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de Itatiba - Sérgio Luís Quaglia Silva – Diretor de Departamento de Assuntos Administrativos e Licitações.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Itatiba ao Lar Espírita Cristão, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: José Roberto Fumach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-03-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, com os acréscimos legais, e determinando a suspensão para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 do referido Diploma Legal (TC-002515/003/08).

Advogado: Sérgio Luís Quaglia Silva.

Acompanham TC-002515/003/08 e Expediente TC-000640/003/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, com vistas a que a prestação de contas de interesse passe a ser considerada regular, cancelando-se a condenação de devolução dos recursos, com decorrente liberação da entidade para novos recebimentos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003433/026/07

Recorrente: João Pereira Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: João Pereira Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época ao ressarcimento ao erário da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, nos termos do artigo 36 c.c. o artigo 34, inciso II, da citada Lei, multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Cezar Guilherme Mercuri e outros.

Acompanham: TC-003433/126/07 e TC-003433/326/07 e Expedientes: TC-000128/004/08, TC-003705/026/08, TC-028939/026/08 e TC-003030/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000236/026/08

Recorrente: Carlos Alberto dos Santos – Presidente da Câmara no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Carlos Alberto dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, determinando ao responsável o recolhimento da quantia despendida, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

Advogados: José Carlos de Almeida e Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-000236/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para afastar a obrigação de restituição, pelo Presidente da Câmara Municipal de Echaporã, exercício de 2008, da quantia despendida com telefonia celular, expedindo, contudo, recomendação à referida Câmara Municipal.

TC-000278/026/09

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquiá - Mohsen Hojeije - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Cristiane Hedjazi Laragnoit.

Acompanham: TC-000278/126/09 e Expedientes: TC-011818/026/09 e TC-016190/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, deu provimento ao Pedido de Reexame para expedir novo Parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2009, mantidas as determinações do r. Parecer recorrido e com recomendações lançadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-018628/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio SBC Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Responsável: Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão e julgou seu autor carecedor do direito de intentá-la, proposta com o intuito de cassar a decisão do E. Tribunal Pleno, que manteve em grau de recurso a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato (TC-024159/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-11.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanham: TC-024159/026/06, TC-015175/026/06, TC-014825/026/06 e TC-014889/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002173/009/09

Recorrentes: Cidal Cidade Limpa Ltda. e Fabio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios apropriados ao objeto e equipamentos nas dependências internas e externas do hospital municipal da Estância Turística de Ibiúna, sito à Rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, Bairro do Jardim Áurea.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

TC-002174/009/09

Recorrentes: Cidal Cidade Limpa Ltda., e Fabio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação na Rodoviária Municipal de Ibiúna, lado interno e externo, com fornecimento de produtos de limpeza e pintura em geral.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

TC-002175/009/09

Recorrentes: Cidal Cidade Limpa Ltda., e Fabio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Cidal Cidade Limpa Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação na Rodoviária Municipal de Ibiúna, lado interno e externo, com fornecimento de produtos de limpeza e pintura em geral.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogado: Alexandre Aluizio Marchi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-003467/026/07

Recorrente Ermelino Rogeri Marinho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Timburi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Ermelino Rogeri Marinho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias gastas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-10.

Acompanham: TC-003467/126/07 e TC-003467/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a respeitável Decisão proferida, a fim de que conste a regularidade das contas apresentadas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001529/003/05

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba e Pedro Cláudio Salla - Superintendente à época.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba e Parkson do Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos e materiais, para a estação de tratamento de esgoto Barnabé no Município de Indaiatuba.

Responsáveis: Pedro Cláudio Salla (Superintendente à época), Caio Antonio do Amaral Sampaio (Diretor de Projetos à época) e Francisco Carlos Tireli de Campos (Assessor Jurídico à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Pedro Cláudio Salla, Superintendente à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo íntegro o respeitável julgamento, apenas afastando de sua fundamentação a censura acerca do grau de endividamento.

TC-000582/026/08

Recorrente: Maria Celes Pinto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Maria Celes Pinto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Acompanham: TC-000582/126/08 e Expedientes TC-001314/005/08, TC-001968/005/08, TC-010958/026/08, TC-040474/026/08, TC-000312/005/09, TC-022185/026/09, TC-022186/026/09, TC-022188/026/09, TC-022994/026/09, TC-029215/026/09, TC-000387/005/10, TC-000415/005/10, TC-000469/005/10, TC-000578/005/10, TC-012592/026/10 e TC-004586/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade das contas anuais e a determinação, dirigida ao atual Presidente da Câmara, para que adote as providências necessárias destinadas ao ressarcimento, com os acréscimos legais incidentes, dos valores relativos aos subsídios pagos a maior e das quantias despendidas com telefonia, publicidade e prestação de serviços advocatícios, ficando também confirmadas as demais determinações contidas no venerando Acórdão.

TC-044628/026/09

Autor: Prefeitura Municipal de Birigui - Prefeito - Wilson Carlos Rodrigues Borini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional.

Responsável: Florival Cervelati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001688/001/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-08.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: TC-001688/001/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Josué Romero

Antonio Carlos dos Santos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.